

A. I. N° - 298951.0601/07-3
AUTUADO - MARCUS MORAES MAIA
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ
INTERNET - 05.11.2007

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0308-02/07

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/06/2007, para exigência de ICMS no valor de R\$8.954,62, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06 a 33.

O autuado através de seu representante legal, em sua defesa administrativa às fls. 35 a 38, analisando a norma contida no artigo 2º, § 3º, inciso VI, do RICMS/97, salienta que os valores que devem ser comparados com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, são os registrados na escrituração fiscal e/ou contábil. Entende que a simples comparação da Redução "Z" do ECF quando esta não especifica a modalidade de pagamento, por si só, não autoriza nem prova que houve omissão de saídas de mercadorias. Diz que os registros das vendas realizadas estão caracterizados em sua contabilidade.

Diz que a obrigatoriedade, prevista no art. 824-E do RICMS/97, de vinculação do cupom fiscal ao comprovante de débito ou de crédito referente ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, foi revogada através da Alteração nº 73, Decreto nº 9.760 de 18/01/2006.

Argumenta que no seu livro Registro de Saídas encontram-se escrituradas as vendas através de ECF e através de notas fiscais, tendo elaborado um demonstrativo (fl. 36) do período fiscalizado comparando com as informações das administradoras, as vendas através de ECF mais as vendas com notas fiscais, apurando uma diferença nos meses de novembro e dezembro de 2006, nos valores de R\$971,04 e R\$5.705,77, respectivamente, totalizando, o valor de R\$6.676,81, com ICMS no valor de R\$1.135,06, que reconheceu como devido. Juntou às fls. 39 a 70 uma planilha comparativa das saídas totais com as informações das administradoras de cartões de crédito e cópia do Registro de Saídas do período.

Frisa que se restar dúvida de sua alegação, que seja convertido o processo em diligência para que fiscal estranho ao feito proceda uma revisão fiscal.

Ao final, requer a improcedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 71, o autuante esclareceu o fato que ensejou o lançamento, não concordou com o argumento defensivo de que devem ser comparados o montante total das vendas (ECF + notas fiscais) com as informações das administradoras, chamando a atenção de que no demonstrativo elaborado pelo autuado não foram deduzidas as operações realizadas com órgãos públicos, entidades e pessoas jurídicas, cujos valores são expressivos e que não utilizam cartão de crédito como forma de pagamento, bem assim, não foram deduzidas vendas com outras formas de pagamentos, tais como, dinheiro, cheque, duplicata, etc.

Salienta que através de uma simples análise dos registros de saídas é insuficiente para concluir que todas as operações com cartão de crédito e/ou débito foram devidamente realizadas com emissão de documento fiscal próprio, o que somente seria possível através de análise minuciosa e individual de todos os documentos fiscais emitidos correlacionando-os com os relatórios diários das operações TEF e comprovantes.

Manteve integralmente seu procedimento fiscal.

Cientificado do teor da informação fiscal, o autuado às fls. 74 a 75, argüiu que ao reconhecer parcialmente o débito no valor de R\$1.135,06, não significa que concordou com o procedimento fiscal, ressaltando, que ao admitir o citado valor deixou de deduzir o crédito presumido do SimBahia no valor de R\$534,14, resultando no valor de R\$600,96. Alega que este reconhecimento decorre do curto prazo de tempo para cotejamento de documentos, devido à grande quantidade.

Sobre o argumento do autuante em relação às operações com órgãos públicos, o defendente aduz que caberia ao autuante ter demonstrado os valores em seu levantamento fiscal. Mesmo assim, questiona qual o diploma legal que a autuação tomou por base para que haja vinculação do documento fiscal ao comprovante do boleto do cartão de crédito ou de débito. Por conta disso, reiterou seu pedido para a realização de diligência para fazer-se a verdadeira auditoria de Caixa, a qual, entende que é a forma de se dirimir a dúvida.

Em nova informação fiscal (fl. 76), o autuante reiterou seus argumentos anteriores, no sentido de que é através do confronto individual dos comprovantes das operações TEF com as vias das notas fiscais e das fitas detalhe que deve ser elidida a presunção prevista no § 4º, do artigo 4º da Lei nº 7.014/97, e que o CONSEF vem decidindo, em casos semelhantes, que o ônus da prova passa a ser do autuado.

VOTO

A infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, referente aos exercícios de 2006/7 (docs. fls. 06 e 07), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z; as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo

contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Pelo que se vê, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal. Portanto, o ônus da prova para esta ocorrência é do contribuinte.

No caso em comento, o autuado não apontou qualquer erro nos números apurados no citado demonstrativo, tendo reconhecido o débito, no valor de R\$600,96, referente aos meses de novembro de dezembro de 2006, conforme demonstrativos às fls. 39 a 62.

Analisando os citados demonstrativos, observo que o autuado além das vendas realizadas com cartão de crédito/débito constante no ECF incluiu todas as vendas com notas fiscais. Não acolho este demonstrativo, pois, para que seja elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, deveria o autuado ter feito um cotejamento cotejo entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e nas notas fiscais, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF’s diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente (docs.fl. 10 a 32).

Além do mais, considerando que os “Relatório de Informações TEF – Diário”, contém especificação das vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente (docs. fls. 10 a 32), o autuado teve todas as condições de ter formulado objetivamente sua defesa, fazendo o cotejo entre o que consta nos aludidos relatórios TEF com os valores lançados em sua escrita fiscal (ECF e notas fiscais), de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal.

Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo integralmente a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298951.0601/07-3, lavrado contra **MARCUS MORAES MAIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.954,62**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR